



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022617-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante JOSÉ BORGES DA ROSA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento Processo nº 2022617-46.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Mogi Guaçu/2ª vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Sergio Augusto Fochesato

Recorrente: **José Borges da Rosa**

Recorrida: **Banco Bmg S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01540

Agravo de instrumento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita. Ausência, no caso, de prova consistente da alegada pobreza. Agravante apresenta patrimônio incompatível com a alegada pobreza revelado nas Declarações de Ajuste Anual referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 – fls. 31/70. As faturas de cartão de crédito revelam movimentações em descompasso com a alegada pobreza – fls. 95/97. Assim, à míngua de prova do direito, deve ser indeferido o benefício da justiça gratuita. Decisão mantida. **Recurso não provido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita (fls. 142/143 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua própria família.

Concedido efeito suspensivo e determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada (fls. 16/19).

Petição juntando documentos complementares (fls. 24/97).

Dispensada a contraminuta, tendo em vista que não houve citação no primeiro grau.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

Agravo de Instrumento nº 2022617-46.2025.8.26.0000 (spvc)

Voto nº 001540

Página: 2/4

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os elementos coligidos nos autos não autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita. Vale dizer, o padrão da movimentação financeira mantida nos cartões de crédito e o acervo patrimonial não se coadunam com o pretendido benefício.

A simples declaração de falta de recursos pode ser infirmada por outros elementos dos autos, já que a presunção que dela decorre é relativa (*juris tantum*). O Colendo Superior Tribunal da Justiça, já decidiu que:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO.

A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção *juris tantum*, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009." (www.stj.jus.br)

Os documentos oferecidos não têm o condão de comprovar a miserabilidade da parte postulante, ao revés, demonstram que não faz jus ao benefício.

Agravante que é possuidor de considerável patrimônio à vista das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 31/70), afastando assim a condição da hipossuficiência alegada.

E ainda, as faturas de fls. 95/97 revelam que a agravante possui cartão de crédito com gastos mensais na ordem de R\$ 10.000,00 aproximadamente.

À concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Trata-se, sem dúvida, de instituto de nítido relevo social, “*destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses*” (Cândido Rangel Dinamarco, *In Instituições de Direito Processual Civil*, Malheiros, 2001, v. II, p. 671)

Extraí-se da essência do instituto, e do próprio dispositivo constitucional, que para a concessão do benefício é necessária a demonstração de que o pleiteante não pode suportar as custas e eventuais despesas do processo senão com o prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo certo que não se pode confundir com momentânea dificuldade financeira.

Vale lembrar que na grande maioria dos procedimentos há advogados em ambos os polos dos processos, de modo que a concessão, sem critério, do benefício acaba atingindo a própria Nobre classe dos Advogados.

Nesse contexto, não há como se conceder à parte postulante, o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, ficando ***revogado*** o efeito suspensivo concedido a fls. 16/19.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes

Relator